



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 738, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 26, de 1999, (nº 102 / 1999, na origem), encaminha - do ao Senado Federal pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, com cópia dos documentos exigidos pelo art. 387 do Regimento Interno da Casa.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício "S" nº 26, de 1999 (Of. nº 102-P/MC, de 20.07.99, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da certidão de trânsito em julgado, do acórdão proferido por aquela Corte, do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como da versão do registro taquigráfico do julgamento do Recurso Extraordinário nº 118585, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama-SP.

Ouvida inicialmente a Procuradoria-Geral da República (PGR), esta afirmou que o recurso extraordinário se embasou na alegação de vício no processo legislativo, pois a lei municipal citada, que revogou a de nº 248, de 21 de dezembro de 1964 (institui, por prazo indeterminado, a isenção de impostos, taxas e demais tributos incidentes sobre as propriedades do loteamento do Jardim Dulcelândia), foi proposta por vereador e sancionada pela Câmara local, inobstante a matéria ser iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal. A propósito, cabe lembrar que a lei declarada inconstitucional foi sancionada sob a égide da Constituição de 1967, segundo a qual a iniciativa de lei sobre matéria financeira era privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observou, ainda, a PGR que os recorridos invocaram o princípio do direito adquirido para argumentar quanto à impossibilidade de revogação da lei e, portanto, da isenção mencionada, sob pena de ofensa à Carta Magna de 1967/1969 e ao art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN).

Prosseguindo suas considerações, a PGR declarou ser procedente a alegação de vício insanável na forma de criação da Lei 751/84, transcrevendo julgados em que se assenta sua afirmação. Salientou também não caber a invocação de direito adquirido e de afronta a ato jurídico perfeito, transcrevendo decisão do Superior Tribunal de Justiça que “enseja a revogação de isenção por prazo não determinado”, e pronunciou-se pelo provimento do recurso extraordinário, por estar comprovada ofensa ao art. 57, I, da Carta de 1967/1969.

O relator do recurso no STF, Senhor Ministro Ilmar Galvão, em consonância com o parecer do Ministério Público, proferiu seu voto para conhecer do recurso e a ele dar provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 751/84, por vício de natureza formal, e considerando, em consequência, desnecessário o exame da alegação de afronta a direito adquirido.

Concordando com o relator, os demais membros do STF, por seu Tribunal Pleno, unanimemente votaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o mandado de segurança, declarando a inconstitucionalidade da lei referida no parágrafo precedente.

II – ANÁLISE

Sobre o Ofício “S” nº 26, de 1999, já havia sido exarado parecer, em 2000, concluindo pela apresentação de projeto de resolução suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional. Este processado agora tramita, em razão do inciso VI do art. 332 do Regimento Interno, segundo o qual ao final da legislatura deverão continuar em andamento as proposições que tratem de assunto de competência exclusiva do Senado Federal. Por isso, a matéria foi redistribuída para novo relatório perante a Comissão. Dessa tramitação tratam a Resolução do Senado nº 17, de 2002, e as instruções da Secretaria-Geral da Mesa, consolidadas pelo Ato do Presidente nº 97, de 2002.

Assim, resolvemos manter os termos do parecer emitido naquela ocasião, inclusive por não haver necessidade de alterar a sua conclusão pela apresentação de projeto de resolução suspendendo a referida lei, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, segundo o qual *competete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*.

III – VOTO

Assim, em atenção ao disposto no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado, que atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para elaborar o projeto de resolução que suspenda lei ou dispositivos de lei declarados inconstitucionais, e tendo sido observadas as exigências contidas no art. 387 do mesmo Regimento, cumpre a esta Casa formular o mencionado projeto, na seguinte forma:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 52, DE 2007

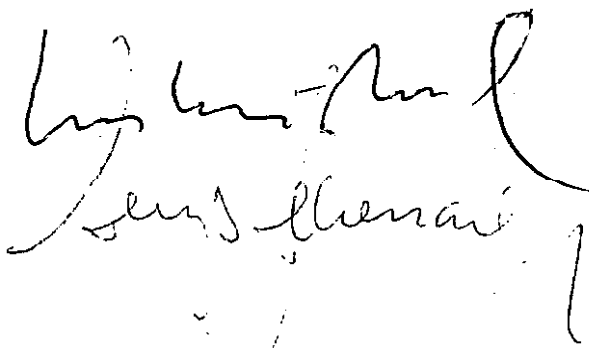
Suspende a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama, do Estado de São Paulo.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, de cujo exame resultou decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 118585-6, do Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is more stylized and cursive, while the bottom signature is more legible and appears to read 'Sena Cherrari'.

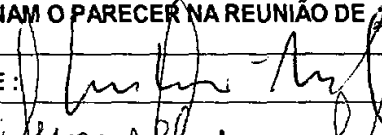
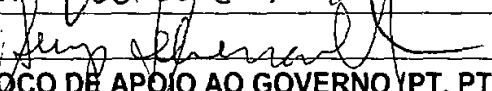
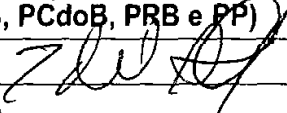
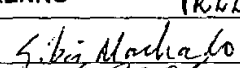
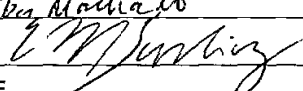
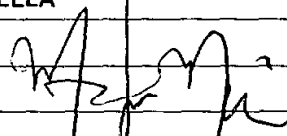
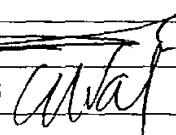
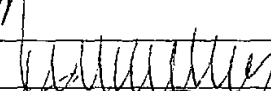
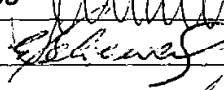
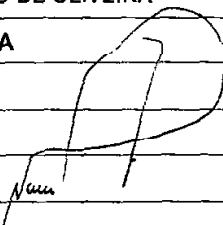
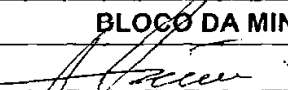
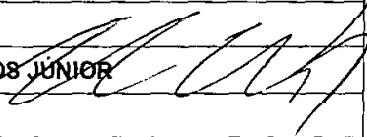
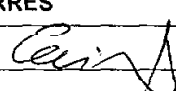
, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 0FS Nº 26 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/08/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  Sen.ª Serys Slhessarenko	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO (RELATORA)	1.IDELI SALVATTI 
SIBÁ MACHADO 	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPICY 	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO 
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP 	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS 	4.PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA 	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO 
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA 	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.ANTONIO CARLOS JUNIOR 
EDISON LOBÃO 	4.KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES 	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/08/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OfS Nº 26, DE 1999

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENTO	X				1 - IDELI SALVATTI	X			
SIBÁ MACHADO	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				6 - MAGNO MALTA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Partido PTC)					2 - IAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA					8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0
SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 08 / 2007

AUTOR: - PRESIDENTE
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCV\2007\Reunião\Votção nominal.doc (atualizado em 09/08/2007)

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **BERNARDO CABRAL**

I – RELATÓRIO

O Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal enviou ao Senado Federal, através do Ofício "S" nº 26, de 1999 (Of. nº 102-P/MC, de 20.07.99, na origem), para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da certidão de trânsito em julgado e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 118585-6, do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao apelo extremo, concedeu a segurança e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Estado em referência.

O Recurso Extraordinário em pauta teve supedâneo na alegação de processo legislativo vicioso, dado que a lei municipal em contenda, de iniciativa exclusiva do Executivo local, originou-se de uma proposta de vereador. A referida lei revogou a Lei nº 248, de 31 de dezembro de 1964, do mesmo Município, que instituiu, por prazo indeterminado, a isenção de impostos, taxas e demais tributos incidentes sobre as propriedades localizadas no loteamento Jardim Dulcelândia, situado naquela cidade. A Prefeitura Municipal de Aurifloma/SP, recorrida, evocou o princípio do direito adquirido, mostrando a impossibilidade da revogação da isenção mencionada.

Segundo o relatório do Senhor Ministro ILMAR GALVÃO, relator do recurso, trata-se de arguição de inconstitucionalidade de lei do Município de Aurifloma, com fundamento na qual foi denegada a segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na Corte Suprema, manifestou-se o Ministério Público no sentido do provimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 3 de março de 1999, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu

provimento, para declarar a inconstitucionalidade argüida, pois procede a alegação de vício insanável no processo de criação da mencionada Lei nº 751, de 1984, do aludido Município. Portanto, não prosperaram os argumentos de direito adquirido e ofensa a ato jurídico perfeito, apresentados pela recorrida.

O acórdão foi publicado em 18 de junho de 1999, transitou em julgado em 30 de junho do mesmo ano e, em seguida, foi encaminhado ao Senado Federal, juntamente com as notas taquigráficas do julgamento, por ofício de 20 de julho de 1999.

O processado veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Trata-se, neste caso, da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Aurifloma, do Estado de São Paulo, declarada inconstitucional por decisão da Suprema Corte tomada por unanimidade de votos e transitada em julgado, estando observado o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar da cópia de acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico de julgamento e da certidão de trânsito em julgado. O

parecer da Procuradoria-Geral da República se encontra também anexado ao presente processo legislativo.

III – VOTO

Em face do exposto, cumpridas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal propõe-se o seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2001

Suspende a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Aurifloma, do Estado de São Paulo.

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 118585-6, do Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1989, do Município de Aurifloma, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

_____, Presidente

_____, Relator

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 72/07 – Presidência/CCJ

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

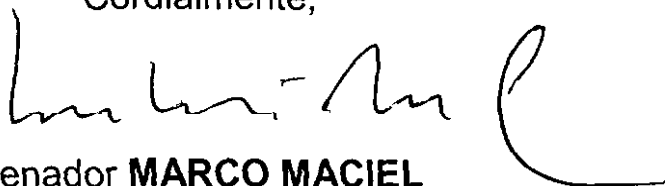
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofício “S” nº 26, de 1999.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/9/2007.